



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016
(Da Sr^a. Renata Abreu)

Susta os efeitos das Resoluções nº 533, de 17 de junho de 2015, nº 541, de 15 de julho de 2015, e nº 562, de 25 de novembro de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Resolução nº 533, de 17 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que “altera o § 3º do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008, de forma a tornar obrigatória a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares”, da Resolução nº 541, de 15 de julho de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que “acrescenta o § 4º ao art. 1º da Resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008, de forma a tornar obrigatória a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares” e da Resolução nº 562, de 25 de novembro de 2015, que “estabelece a data de 1º de fevereiro de 2017 para o início da fiscalização do uso do dispositivo de retenção para o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade nos veículos de transporte escolar, na forma prevista pela Resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Resolução nº 533, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, editada em 17 de junho de 2015, torna obrigatória a utilização de dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares. Já a Resolução nº 541, de 15 de julho de 2015, exige que crianças de até sete anos e meio sejam transportadas em cadeiras próprias à idade nos veículos escolares, sendo complementada, finalmente, pela Resolução nº 562, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

25 de novembro de 2015, que fixou nova data para início da fiscalização nesta matéria (1º de fevereiro de 2017).

O presente projeto de decreto legislativo tem a finalidade de sustar os efeitos desses três regulamentos do CONTRAN, os quais regulam a utilização das “cadeirinhas” no transporte escolar, de modo a tornar o seu uso obrigatório.

A priori, importante esclarecer que o projeto de decreto legislativo em tela fundamenta-se nas disposições do art. 49, inc. V, da Constituição da República, que estabelece:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
[...]

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Imperioso sublinhar, outrossim, que o tema regulamentado no caso em exame insere-se na esfera de competências legislativas da União, conforme dispõe o art. 22 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

IX - diretrizes da política nacional de transportes; [...]

XI - trânsito e transporte;

Isto posto, tem-se que os atos normativos aqui expurgados extrapolam a competência normativa do CONTRAN, vez que instituem novas obrigações à coletividade em matéria de “trânsito e transporte”, **à revelia de qualquer comando normativo primário que legitime eventual abertura regulamentar.**

Lado outro, os carros não estão preparados para receber esse tipo de dispositivo (“cadeirinha”). Uma das principais dificuldades, no Brasil, é a de adaptar o cinto de segurança com três pontas, e não apenas o equipamento de duas, atualmente utilizado. Ademais, outro ponto que merece destaque é a falta de local apto à guarda das cadeiras nas hipóteses em que o coletivo destinatário da norma estiver transportando alunos mais velhos: restringir-se-á, aqui, a própria atividade empreendida, mediante a imposição reflexa de limitações espaciais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E, nada obstante o objetivo dessas resoluções seja assegurar a integridade de crianças, é necessário considerar as consequências práticas que essas medidas irão acarretar.

Note-se que o próprio Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, por meio da Portaria nº 466, de 16 de outubro de 2014, já se manifestou no sentido de proibir a comercialização, no mercado nacional, de dispositivo de retenção infantil cuja fixação da criança seja feita com cintos de segurança tipo abdominal de duas pontas, atualmente utilizados nesses veículos.

Destarte, as resoluções atacadas por meio deste decreto interferirão diretamente no mercado de transporte escolar. Logo, se algo vira uma regra passível de multa e não há como cumpri-la, a conclusão é que trabalhadores deixarão de transportar crianças, o que consequentemente aumentará os índices de desemprego.

Assim, os proprietários dessas modalidades de transporte serão obrigados a lançar mão de consideráveis investimentos, onerosamente excessivos, repassando, em última instância, seus custos ao consumidor.

Pela importância do tema, pedimos o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto de decreto legislativo.

Sala de Sessões, em de setembro de 2016.

Deputada **RENATA ABREU**
PTN-SP